

# FRANCYNE ALMEIDA

## ADVOGADA

### RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 065/2025**

**Objeto: Realização do evento RODEIO 2025 – Conceição do Rio Verde/MG**

**Recorrente: Companhia de Rodeio Velho Oeste – ME**

**À Ilustríssima Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Conceição  
do Rio Verde/MG**

#### I – DOS FATOS

A **CIA de Rodeio Velho Oeste – ME**, empresa regularmente constituída e especializada na realização de rodeios completos em âmbito nacional, participou do **Pregão Eletrônico nº 065/2025**, apresentando proposta no valor aproximado de **R\$ 80.000,00** para execução do evento “**Rodeio 2025**”, promovido por este Município.

Durante a fase de habilitação, a Recorrente solicitou a palavra no chat por duas vezes, sem que houvesse qualquer liberação por parte do pregoeiro. O objetivo da manifestação era esclarecer que havia encaminhado, via e-mail institucional, documentação que não constou no sistema no momento da habilitação (inscrição do juiz no **Cadastro Nacional de Árbitros de Rodeio – CNAR**). Entretanto, não foi oportunizada a manifestação, o que causou prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do processo licitatório.

Enquanto se realizava a análise documental do primeiro colocado, **Rodrigo Gambi Vieira**, o fornecedor **Marcelino de Jesus da Silva Filho** levantou a mão por duas vezes no sistema para informar acerca do envio do documento via e-mail, mas não lhe foi dada a palavra. Logo em seguida, o primeiro colocado foi **inabilitado**, e então Marcelino foi convocado para a fase de habilitação, sem possibilidade de qualquer juntada do documento pelo sistema. A comissão, na ocasião, afirmou que a análise se estenderia até o meio-dia; contudo, às 11h45, Marcelino foi declarado inabilitado.

**EM SEQUÊNCIA, EM APENAS 15 MINUTOS, O TERCEIRO COLOCADO, JEFERSON JÚNIOR BERNARDES, FOI HABILITADO, MESMO APRESENTANDO PROPOSTA EM VALOR CERCA DE R\$ 59.000,00 SUPERIOR À DA RECORRENTE.**

(35) 99126-2463 | @Francyne.adv

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original a9c5a25fd0a3083a78189b156efef761fcb901303a6dfa4b938d13f7d5042eb

<https://valida.ae/4d1279cf8b54568ef0137b77e0f39b496404dc8604f6b459f>



# FRANCYNE ALMEIDA

## ADVOGADA

Consta em ata do sistema:

- **11:42:09** – Registro da inabilitação do fornecedor Marcelino de Jesus da Silva Filho, por ausência do certificado exigido.
- **11:42:18** – Pregoeiro cita o art. 64 da Lei nº 14.133/21, vedando apresentação de novos documentos após a habilitação, salvo diligência para complementação.
- **11:42:47** – Pregoeiro questiona se o Fornecedor 10 sobre a oferta do Fornecedor 04.
- **11:46:50** – Fornecedor 10 informa que não.
- **11:46:58** – Sistema registra lance aceito do Fornecedor 10, com obrigação de atualizar a proposta em até 2 horas.
- **11:52:01** – Registro de atualização da proposta pelo fornecedor Jeferson Júnior Bernardes.
- **12:00:09** – Sistema confirma a **habilitação do fornecedor Jeferson Júnior Bernardes**.

Essa disparidade de prazos é flagrante: enquanto a análise da documentação de Marcelino consumiu quase **duas horas**, a habilitação do terceiro colocado ocorreu em apenas **15 minutos**.

Não bastasse a diferença de tratamento, observa-se que o fornecedor **JEFERSON JÚNIOR BERNARDES NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPLETO**. Os documentos juntados foram apresentados de forma **individualizada**, comprovando apenas a realização de eventos no sentido de montagem de estruturas. O único atestado que menciona rodeio não cobre sequer **50% da exigência editalícia**, descumprindo de maneira evidente o requisito mínimo de qualificação técnica.

**OU SEJA, A ADMINISTRAÇÃO PREFERIU HABILITAR UMA EMPRESA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, PAGANDO R\$ 59.000,00 A MAIS, E INABILITAR A RECORRENTE SOB A JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO JUIZ NO CNAR – EXIGÊNCIA ESTA QUE SEQUER COMPROVA A REAL CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL E QUE, EM VERDADE, NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A FINALIDADE PRINCIPAL DO OBJETO LICITADO,**

(35) 99126-2463 | @Francyne.adv

Eseñeie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original a9c5a25fd0a3083a78189b156efeeff761fcb901303a6dfa4b938d13f7d5042eb

<https://valida.ae/4d1279cf8b54568ef0137b77e0f39b496404dc8604f6b459f>



# FRANCYNE ALMEIDA

## ADVOGADA

**QUE É A REALIZAÇÃO DE RODEIO COMPLETO COM SEGURANÇA, ESTRUTURA E QUALIDADE.** ( além disso o documento estava em posse a Administração, afinal foi enviado por e-mail institucional)

Por fim, deve-se registrar ainda o comportamento atípico do primeiro colocado, **Rodrigo Gambi Vieira (empresa também da cidade de Alfenas)**, que por diversas vezes foi apenas **cobrindo a própria proposta**, reduzindo o valor sem a existência de lances concorrentes e sem qualquer intervenção da comissão. Essa conduta assemelha-se a práticas utilizadas por licitantes que participam apenas com a finalidade de forçar a redução de preços de concorrentes, sem real interesse em assumir a execução do contrato, o que pode configurar **fraude ou tentativa de fraude à licitação** (art. 93 da Lei nº 14.133/2021) e merece imediata comunicação ao **Tribunal de Contas** e ao **Ministério Público** para apuração, inclusive quanto à repetição desse comportamento em outros certames no âmbito **municipal**.

Desta forma pugna-se para que este município comunique a esses órgãos sobre tal conduta.

## II – PRELIMINARMENTE – HABILITAÇÃO ILEGAL EMPRESA JB – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

### II.I- Descumprimento do item 9.4.1, alínea “E” – Laudo de Fabricação

A empresa habilitada não comprovou o cumprimento do item 9.4.1, alínea “E” do edital, que exige a apresentação de “**laudo de fabricação da arquibancada e arena de rodeio com a metragem mínima exigida no edital ou superior, acompanhada de ART assinada pelo engenheiro responsável pela fabricação e memorial de cálculo ou documentos técnicos equivalentes (laudo de estabilidade elaborado por Engenheiro e as ARTs pertinentes)**”.

Com efeito, embora tenha juntado laudo genérico e memorial de cálculo, a **ART apresentada não descreve, de forma expressa e específica, a fabricação da arquibancada e da arena de rodeio exigidas no termo de referência, limitando-se a indicar a execução de estruturas metálicas para eventos em geral**. Tal documento não possui qualquer vinculação objetiva às medidas mínimas previstas

(35) 99126-2463 | @Francyne.adv

Escreva a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original a9c5a25fd0a3083a78189b156efeeff761fcb901303a6dfa4b938d13f7d5042eb

<https://valida.ae/4d1279cf8b54568ef0137b77e0f39b496404dc8604f6b459f>



# FRANCYNE ALMEIDA

## ADVOGADA

no edital (arquibancada de 30 metros, 7 degraus, guarda-corpos dianteiro de 1,10m e traseiro de 1,80m, arena de 25x35m, entre outras exigências técnicas).

A ausência de **ART específica vinculada à fabricação da arquibancada e arena** compromete a comprovação técnica exigida, uma vez que o edital é claro ao condicionar a habilitação à apresentação de laudo acompanhado das ARTs pertinentes. Assim, não se trata de mero formalismo, mas sim de requisito essencial para garantir a segurança da estrutura a ser instalada e a isonomia entre os licitantes.

**O entendimento do Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que a habilitação deve observar estritamente as exigências editalícias, **sendo vedada a aceitação de documentos genéricos que não demonstrem a efetiva capacidade técnica exigida (Acórdãos TCU nº 1.922/2016-Plenário e nº 2.622/2013-Plenário).**

Portanto, a habilitação da referida empresa mostra-se equivocada, pois **não comprovou o requisito técnico do item 9.4.1, alínea “E”**, ante uma ART genérica, devendo ser revista para preservar a legalidade do certame, a isonomia entre os concorrentes e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### II.II – Da insuficiência dos atestados apresentados pela empresa habilitada

O Termo de Referência estabelece um objeto de elevada complexidade, composto por diversas parcelas de maior relevância, a serem comprovadas por meio de atestados de capacidade técnica com execução mínima de 50% (cinquenta por cento), conforme item 9.4.1 do edital.

Dentre os principais elementos exigidos, destacam-se: arena metálica de 25x35m com 6 bretes, 10 currais e 1 embarcador; arquibancada de 30m com 7 degraus, guarda-corpo, escadas e passarelas; boiada com registro no IMA e alimentação; médico veterinário com vínculo formal; juiz de arena certificado pelo CNAR; locutor, comentarista e fiscal de bretes; seguro de vida dos peões e salva-vidas; premiação, alojamento e alimentação dos peões; além de iluminação

(35) 99126-2463 | @Francyne.adv

Escreva a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original a9c5a25fd0a3083a78189b156efef761fcb901303a6dfa4b938d13f7d5042eb

<https://valida.ae/4d1279cf8b54568ef0137b77e0f39b496404dc8604f6b459f>



# FRANCYNE ALMEIDA

## ADVOGADA

técnica específica (8 torres, mini brutt, moving beam 5R, mesa DMX, rack dimmer e cabeamento completo).

A empresa habilitada, entretanto, limitou-se a apresentar quatro atestados, todos insuficientes para comprovar a execução de objeto similar ao exigido:

### **1. Sindicato dos Produtores Rurais de Pedralva**

Relata apenas a execução de estruturas como arena, palco e arquibancadas, sem qualquer referência à execução de rodeio. Não comprova fornecimento de boiada, juízes, peões ou demais elementos indispensáveis.

### **2. Prefeitura de Ingaí**

Atesta a realização da “Festa da Fogueira”, com serviços de palco, sonorização, brigadistas e cartazes, sem qualquer menção à realização de rodeio. Documento absolutamente inapto para comprovar objeto similar.

### **2. Prefeitura de Paraguaçu**

Cita genericamente “arena de rodeio” em evento múltiplo (carnaval, shows, rodeio), sem detalhar os serviços executados. Trata-se de atestado genérico, cuja jurisprudência do Tribunal de Contas da União repele expressamente como meio de comprovação de capacidade técnica (Acórdão TCU nº 1922/2016 – Plenário).

### **3. Prefeitura de Dom Viçoso**

É o único documento que efetivamente menciona a realização de “Rodeio Festival” no ano de 2018, citando 30 touros, 25 cowboys, 2 juízes, locutor, comentarista, veterinário, arena, sonorização, iluminação, fiscal de bretes, sanitários e arquibancada. Todavia, o documento ainda é insuficiente, pois não comprova parcelas essenciais do objeto, como:

- Premiação, alojamento e alimentação dos peões;
- Estrutura mínima exigida no edital (bretes, currais, embarcador, escadas com quebra-degraus, guarda-corpo, passarelas etc.);
- DESSA FORMA, NENHUM DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA HABILITADA DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE OBJETO COM A MESMA COMPLEXIDADE DO CERTAME, EM CLARA AFRONTA AO ITEM 9.4.1 DO EDITAL E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO POR MEIO DE**

(35) 99126-2463 | @Francyne.adv

Escraneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original a9c5a25fd0a3083a78189b156efef761fcb901303a6dfa4b938d13f7d5042eb

<https://valida.ae/4d1279cf8b54568ef0137b77e0f39b496404dc8604f6b459f>



# FRANCYNE ALMEIDA

## ADVOGADA

**ATESTADOS ESPECÍFICOS E SUFICIENTES PARA ATESTAR A EXPERIÊNCIA MÍNIMA DEMANDADA (ACÓRDÃO TCU Nº 2622/2013 – PLENÁRIO).**

**• MUITO PELO CONTRÁRIO, TAIS ATESTADOS DEMONSTRAM CLARAMENTE QUE A EMPRESA HABILITADA SEQUER REALIZA EVENTOS DE RODEIO DE MANEIRA RECORRENTE.**

### **II.III – Da fragilidade da exigência editalícia quanto à comprovação técnica**

**CUMPRE DESTACAR, AINDA, QUE EM LICITAÇÕES DE OBJETOS COMPLEXOS E DE ALTA RELEVÂNCIA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA, COMO A REALIZAÇÃO DE RODEIOS COM ARQUIBANCADAS METÁLICAS, ARENA ESTRUTURADA, MANEJO DE ANIMAIS E PRESENÇA DE PÚBLICO NUMEROSE, A PRAXE ADMINISTRATIVA É EXIGIR COMPROVAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO OU, AO MENOS, DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA EM SUA TOTALIDADE.**

TODAVIA, O EDITAL EM ANÁLISE ESTABELECEU COMO PARÂMETRO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A COMPROVAÇÃO DE APENAS **50% DA ESTRUTURA EXIGIDA**, O QUE JÁ CAUSA ESTRANHEZA E EVIDENCIA A FALTA DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À AFERIÇÃO DA REAL CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS CONCORRENTES. ESSE REBAIXAMENTO DO CRITÉRIO COMPROMETE A SEGURANÇA DO EVENTO E FRAGILIZA A PRÓPRIA LISURA DO CERTAME, POIS PERMITE A HABILITAÇÃO DE EMPRESAS SEM EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM TODAS AS PARCELAS RELEVANTES DO OBJETO.

**Ou demonstra clara intenção de direcionamento, uma vez que a empresa concorrente foi habilitada em apenas 15 (quinze) minutos, enquanto a documentação da Recorrente foi analisada por horas, em evidente tratamento desigual e em desacordo com o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.** Tal disparidade de conduta, aliada à aceitação de atestados genéricos e documentos técnicos que não comprovam a execução do objeto licitado em sua integralidade, reforça a percepção de favorecimento indevido e compromete a lisura do certame. O procedimento adotado pela Comissão não apenas viola o dever de igualdade entre os licitantes, mas também atenta contra a transparência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que pode caracterizar direcionamento ilícito da contratação, em afronta direta aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da competitividade.

**(35) 99126-2463 | @Francyne.adv**

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original a9c5a25fd0a3083a78189b156efef761fcb901303a6dfa4b938d13f7d5042eb

<https://valida.ae/4d1279cf8b54568ef0137b77e0f39b496404dc8604f6b459f>



# FRANCYNE ALMEIDA

## ADVOGADA

Ao admitir atestados que demonstram apenas frações da estrutura exigida, corre-se o risco de contratar licitante incapaz de atender ao conjunto de requisitos indispensáveis, como a montagem de arquibancadas com dimensões adequadas, instalação de bretes e currais, iluminação técnica especializada e logística completa de manejo dos animais.

### V – Da violação ao Princípio da Economicidade e da Proposta Mais Vantajosa

Constata-se, ainda, evidente afronta ao **Princípio da Economicidade** (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021) e ao **Princípio da Proposta Mais Vantajosa** (art. 5º, caput, da mesma lei), que orientam toda e qualquer contratação pública. A empresa Recorrente apresentou proposta no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, comprovando, com documentação robusta, a plena capacidade técnica para execução do objeto. Já a empresa habilitada, além de não demonstrar capacidade mínima e deixar de apresentar documentos essenciais que tratam do núcleo do objeto, apresentou proposta **R\$ 59.000,00 mais onerosa**.

Habilitar licitante que não comprova adequadamente sua aptidão técnica, e ainda por preço significativamente superior, não apenas viola a isonomia entre os concorrentes, mas também implica desperdício de recursos públicos, contrariando o dever da Administração de contratar com eficiência, economicidade e vantajosidade. Trata-se de ato que compromete a lisura do certame e a própria finalidade da licitação, que é selecionar a proposta mais benéfica ao interesse público.

RESSALTE-SE, POR FIM, QUE A MANUTENÇÃO DE TAMANHA IRREGULARIDADE NÃO SERÁ TOLERADA PELA RECORRENTE. CASO A DECISÃO QUE HABILITOU INDEVIDAMENTE A EMPRESA EM QUESTÃO SEJA MANTIDA, O FATO SERÁ LEVADO AO CONHECIMENTO DO **TRIBUNAL DE CONTAS**, QUE CERTAMENTE SERÁ INSTADO A ANALISAR A CLARA ILEGALIDADE E A MANIFESTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ESPECIAL A LEGALIDADE, A ISONOMIA, A ECONOMICIDADE, A EFICIÊNCIA E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

**Marçal Justen Filho**, renomado jurista, reforça: “A administração não pode aceitar atestado que não demonstre a execução efetiva das atividades que

(35) 99126-2463 | @Francyne.adv

Escreva a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original a9c5a25fd0a3083a78189b156efef761fcb901303a6dfa4b938d13f7d5042eb

<https://valida.ae/4d1279cf8b54568ef0137b77e0f39b496404dc8604f6b459f>



# FRANCYNE ALMEIDA

## ADVOGADA

representam a essência técnica do objeto licitado.” (Comentários à Lei de Licitações, 2021, p. 422).

**TCU – Acórdão nº 2823/2013 – Plenário:** “Atestado genérico ou sem correlação direta com o objeto do edital não pode ser aceito para fins de habilitação.”

**TCU – Acórdão nº 1518/2016 – Plenário:** “A aceitação de documentos sem comprovação técnica clara vulnera a isonomia e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.”

### III- DA INCORRETA INABILITAÇÃO IMEDIATA DA CIA DE RODEIO VELHO OESTE

#### III.I – Do tratamento diferenciado conferido às Microempresas

A Recorrente, por se enquadrar como **Microempresa**, faz jus ao tratamento jurídico diferenciado previsto na **Lei Complementar nº 123/2006**, que, em seus arts. 42 e 43, assegura a possibilidade de regularização de documentos fiscais e de habilitação em momento posterior à fase de análise, dentro do prazo legal, de forma a garantir a participação competitiva dessas empresas nos certames públicos.

O art. 71 da referida lei é expresso ao estabelecer que:

“Nas licitações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que tange à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, de modo a lhes assegurar condições de competitividade.”

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**, firmou entendimento de que a Administração deve oportunizar a regularização documental às ME/EPP, sob pena de violação ao regime jurídico diferenciado assegurado pela LC nº 123/2006. Ainda, o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário** reforça que o indeferimento sumário, sem a concessão do prazo de regularização, afronta o princípio da isonomia e o dever constitucional de incentivo às micro e pequenas empresas (art. 170, IX, da CF/88).

(35) 99126-2463 | @Francyne.adv

Escreva a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original a9c5a25fd0a3083a78189b156efeff761fcb901303a6dfa4b938d13f7d5042eb

<https://valida.ae/4d1279cf8b54568ef0137b77e0f39b496404dc8604f6b459f>



# FRANCYNE ALMEIDA

## ADVOGADA

No caso concreto, a Recorrente foi sumariamente inabilitada sem que lhe fosse concedida a oportunidade de corrigir falha meramente formal, consistente em documento já enviado por e-mail, mas não anexado ao sistema eletrônico. Tal conduta viola frontalmente o tratamento jurídico diferenciado aplicável às microempresas, configurando **rigor excessivo e inaceitável formalismo**, em contrariedade aos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, impõe-se o reconhecimento de que a inabilitação da Recorrente foi absolutamente indevida, devendo a Comissão rever sua decisão e reconhecer a plena habilitação da empresa, em estrita observância ao regime jurídico diferenciado garantido às Microempresas pela LC nº 123/2006.

### **III.II– Da ausência de contraditório e da impossibilidade de manifestação pela Recorrente**

Outro vício grave ocorrido no presente certame foi a **supressão do direito de manifestação da Recorrente durante a sessão pública**. Conforme registrado, a Recorrente, por duas vezes, solicitou a palavra por meio do chat da plataforma eletrônica, a fim de esclarecer ponto relevante sobre a sua habilitação, porém **não obteve qualquer resposta da Comissão de Licitação**.

Tal conduta viola frontalmente o **princípio do contraditório e da ampla defesa** (art. 5º, LV, da Constituição Federal), plenamente aplicável aos processos licitatórios, conforme reconhece a própria **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 12, § 1º, que determina que sejam asseguradas às partes “as condições de igualdade, contraditório, ampla defesa e decisão motivada”.

A negativa de oportunidade de manifestação impediu a Recorrente de exercer seu direito de defesa em momento crucial, caracterizando nulidade insanável do ato administrativo que a inabilitou. Nesse mesmo sentido, o **TCU**, no **Acórdão nº 2.731/2015 – Plenário**, já consignou que a ausência de resposta às manifestações tempestivas dos licitantes fere os princípios do devido processo legal e compromete a transparência e legitimidade da licitação.

Portanto, a impossibilidade de manifestação via chat reforça a nulidade da decisão que inabilitou a Recorrente, devendo o ato ser revisto para assegurar a

(35) 99126-2463 | @Francyne.adv

Escreva a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original a9c5a25fd0a3083a78189b156efeeff761fcb901303a6dfa4b938d13f7d5042eb

<https://valida.ae/4d1279cf8b54568ef0137b77e0f39b496404dc8604f6b459f>



# FRANCYNE ALMEIDA

## ADVOGADA

igualdade de tratamento entre os licitantes e a efetiva observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Pior ainda é a tentativa de justificar a inabilitação da Recorrente sob o argumento de que o documento não estaria disponível no sistema, quando, na realidade, o mesmo foi **enviado por e-mail institucional antes mesmo do início da fase de habilitação**. Ou seja, a Comissão já dispunha do documento em tempo hábil para sua análise, mas, ainda assim, ignorou-o completamente, optando por inabilitar a Recorrente de forma sumária. Tal postura fere não apenas o princípio do contraditório e da ampla defesa, mas também os princípios da razoabilidade e da verdade material, pois não se pode admitir que um documento tempestivamente encaminhado e em posse da Administração seja simplesmente desconsiderado. A recusa em reconhecer a entrega regular do documento demonstra inequívoco rigor formal excessivo, incompatível com o espírito da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU, que orienta no sentido de privilegiar a análise de mérito sobre formalidades acessórias.

Na realidade, o que se depreende de todo o contexto é que esta Administração **jamas demonstrou intenção de selecionar a proposta mais vantajosa que efetivamente atendesse ao objeto do edital**. A condução do certame revela que a verdadeira finalidade foi direcionar a contratação a um fornecedor específico, cuja vinculação com a atual gestão é manifesta e notória, configurando favorecimento indevido e afronta direta aos princípios da **impessoalidade, isonomia e economicidade**.



(35) 99126-2463 | @Francyne.adv

Escreva a imagem para verificar a autenticidade do documento

Rua Ribeiro Salgado, 464 Centro  
Hash SHA256 do PDF original a9c5a25fd0a3083a78189b156efeeff761fcb901303a6dfa4b938d13f7d5042eb  
<https://valida.ae/4d1279cf8b54568ef0137b77e0f39b496404dc8604f6b459f>



# FRANCYNE ALMEIDA

## ADVOGADA



JJB Produções  
5 de outubro de 2024 ·

ESCLARECIMENTO.

ESSA PESQUISA É FAKE NEWS

MUNICÍPIO CONCEIÇÃO DO RIO VERDE MG

A EMPRESA PRO MÍDIA DE ALFENAS MG NO DIA 30/07 de 2024 realizou pesquisa municipal em Conceição do Rio Verde MG, no dia 29/09 foi registrado no TSE pela empresa TRIÂNGULO MULTI PROJETOS, empresa essa do ramo de engenharia civil, projetos de construção civil ou seja não é empresa de pesquisa, tanto que a prova está aqui, a empresa não forneceu dados verdadeiros para o TSE, pois como não empresa do ramo ela não tem dados nenhum ou seja, fraudou dados para manipular a população com mentiras!

A empresa pro mídia acabou de ser condenada juntamente com candidato a prefeito de alfenas, a retirar todas as pesquisas elaboradas por ela das mídias sociais.

No meu faceboook as provas estão todas na postagem anterior.

Eu só quero a verdade nada mais!

Creio que a população de Conceição merece respeito por parte de todos os candidatos sem Exceção.

Precisamos de prefeito e vice que nos trate com dignidade e respeito.

A prova está nas minhas postagens

Eu desafio o responsável da empresa a prestar esclarecimentos provando veracidade dessa pesquisa, com todos os dados informados ao TSE para toda população e para as autoridades competentes.

Jeferson Júnior Bernardes

05/10/2024



POSTAGEM DISPONIVEL: <https://www.facebook.com/jjbproducoes/>

(35) 99126-2463 | @Francyne.adv

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original a9c5a25fd0a3083a78189b156efef761fcb901303a6dfa4b938d13f7d5042eb

<https://valida.ae/4d1279cf8b54568ef0137b77e0f39b496404dc8604f6b459f>



# FRANCYNE ALMEIDA

## ADVOGADA

### III.II– Da irrelevância do documento não anexado no sistema mas enviado por e-mail

Importante ressaltar que o documento que deixou de ser anexado no sistema, mas foi tempestivamente enviado por e-mail oficial, sequer possui ligação direta com o núcleo do objeto contratado.



O edital exigia, dentre outros documentos, a comprovação de **juiz de arena cadastrado no CNAR**. Ora, ainda que o cadastro no CNAR seja requisito formal, não se pode confundir a ausência momentânea de comprovação de registro eletrônico com a incapacidade técnica do profissional ou da empresa.

Um juiz de arena, cadastrado ou não junto ao CNAR, não perde a qualificação profissional adquirida nem a experiência prática que detém, de modo que a ausência dessa certidão específica não guarda relação direta com a aptidão da empresa em executar o contrato em seus aspectos essenciais — estrutura de arena, arquibancada, currais, bretes, iluminação técnica, manejo de animais, equipe de apoio e segurança.

O **Tribunal de Contas da União** já consolidou entendimento de que a Administração não pode exigir documentos desproporcionais ou que não se relacionem diretamente com a capacidade de execução do objeto licitado, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade (Acórdão TCU nº 2.731/2015 – Plenário). Além disso, o art. 64 da **Lei nº 14.133/2021** impõe à Comissão de Licitação a obrigação de promover diligências para sanar falhas formais em documentos de habilitação, justamente para evitar inabilitações precipitadas e desprovidas de razoabilidade.

Logo, a ausência de juntada no sistema de um documento de caráter meramente formal — cuja cópia foi devidamente enviada por e-mail institucional — não pode justificar a exclusão da Recorrente, sobretudo porque não se trata de

(35) 99126-2463 | @Francyne.adv

Escreva a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original a9c5a25fd0a3083a78189b156efef761fcb901303a6dfa4b938d13f7d5042eb

<https://valida.ae/4d1279cf8b54568ef0137b77e0f39b496404dc8604f6b459f>



# FRANCYNE ALMEIDA

## ADVOGADA

documento ligado diretamente à execução do objeto principal, mas sim de requisito acessório que não compromete a aptidão técnica da empresa.

ALÉM DO MAIS, PIOR QUE A AUSENCIA DE JUNTADA DO DOCUMENTO POR SISTEMA E ENVIO POSTERIOR POR E-MAIL, É HABILITAR UMA EMPRESA QUE SEQUER CONSEGUE COMPROVAR A QUALIDADE DA ESTRUTURA QUE OFERECE E PIOR, SEQUER CONSEGUE COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA DE REALIZAÇÃO DO EVENTO.

### III.III- DA SUPERIORIDADE DA COMPANHIA DE RODEIO VELHO OESTE – ME

A Recorrente é **empresa especializada em eventos de rodeio**, com:

- Boiada **registrada no IMA** e equipe de manejo;
- **Juiz de rodeio com certificado CNAR – enviado por e-mail;**
- **Veterinário com vínculo formal comprovado;**
- Estrutura metálica própria: arena, currais, bretes, arquibancadas completas;
- Iluminação técnica específica exigida no edital;
- **HISTÓRICO DE EXECUÇÃO COMPROVADA DE RODEIOS COMPLETOS, EM VARIAS DIMENSÕES EM CONFORMIDADE COM TODOS OS REQUISITOS TÉCNICOS.**

Além disso, a **proposta da Recorrente foi mais de R\$ 59 mil inferior** à da empresa habilitada, representando **evidente vantagem ao erário**, o que não foi respeitado.

### VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O **conhecimento e integral provimento** do presente recurso, para que sejam sanadas as ilegalidades apontadas;

(35) 99126-2463 | @Francyne.adv

Escreva a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original a9c5a25fd0a3083a78189b156efee761fcb901303a6dfa4b938d13f7d5042eb

<https://valida.ae/4d1279cf8b54568ef0137b77e0f39b496404dc8604f6b459f>



# FRANCYNE ALMEIDA

## ADVOGADA

2. A **anulação da habilitação da empresa JJB Promoções e Produções de Eventos – ME**, diante do descumprimento do item 9.4.1 do edital e da ausência de comprovação técnica mínima exigida;
3. A **reavaliação da habilitação da Recorrente**, com o consequente reconhecimento de sua plena aptidão técnica e habilitação no certame, por apresentar proposta mais vantajosa e documentação idônea em estrita observância à Lei nº 14.133/2021;
4. Subsidiariamente, caso assim não entenda a Comissão, que seja determinada a **reabertura da fase de habilitação**, com aplicação correta dos critérios legais e editalícios, inclusive com observância do princípio da isonomia, da economicidade, do contraditório e do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
5. O envio ao Ministério Público e Tribunal de compras de cópia da Ata de Sessão que demonstra comportamento estranho do primeiro colocado Rodrigo Gambi Vieira, por se tratar de comportamento possivelmente fraudulento e prejudicial a esta administração.

Nestes termos,

Pede deferimento.



(35) 99126-2463 | @Francyne.adv

Escreva a imagem para verificar a autenticidade do documento

Rua Ribeiro Salgado 464 Centro  
Hash SHA256 do PDF original a9c5a25fd0a3083a78189b156efeff761fcb901303a6dfa4b938d13f7d5042eb  
<https://valida.ae/4d1279cf8b54568ef0137b77e0f39b496404dc8604f6b459f>



## Página de assinaturas

**Marcelino filho**

134.516.896-93

Signatário

### HISTÓRICO

- 20 ago 2025 09:31:31  **Marcelino de jesus da Silva filho** criou este documento. ( Email: jesusmarcelino972@gmail.com, CPF: 134.516.896-93 )
- 20 ago 2025 09:31:33  **Marcelino de jesus da Silva filho** (Email: jesusmarcelino972@gmail.com, CPF: 134.516.896-93) visualizou este documento por meio do IP 177.66.251.71 localizado em Bom Jardim de Minas - Minas Gerais - Brazil
- 20 ago 2025 09:31:51  **Marcelino de jesus da Silva filho** (Email: jesusmarcelino972@gmail.com, CPF: 134.516.896-93) assinou este documento por meio do IP 177.66.251.71 localizado em Bom Jardim de Minas - Minas Gerais - Brazil

